



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

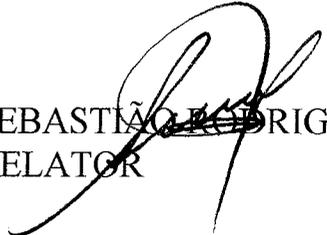
Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Recurso n.º : 125.466 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. – Exercícios de 1996 a 1998
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LOJAS AMERICANAS S. A..
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.416

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente
litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta
interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões
submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso
de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de
Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

2

FORMALIZADO EM : 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

3

Recurso n.º : 125.466
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 141/143, lavrado contra pessoa jurídica LOJAS AMERICANAS S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito omissão de variação monetária ativa, compensação indevida de prejuízos fiscais e ajustes do lucro líquido do exercício.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 152/175, capeando a documentação de fls. 126 a 269.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de



Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

4

competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito (art. 219 do RIR/1994).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“... verifica-se que a legislação tributária criou o conceito de lucro real diferente do conceito de lucro líquido do exercício, de modo a dar tratamento tributário distinto do tratamento contábil (regido este pela legislação comercial e societária), sem, contudo, alterar as normas e princípios contábeis e comerciais. Assim, partindo-se de um resultado contábil, apurado segundo regras da contabilidade, e efetuando-se adições, exclusões, chega-se a um resultado fiscal (lucro real ou prejuízo fiscal), utilizado apenas para efeitos tributários.



Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

6

Conclui-se, assim, que uma mesma empresa, desde que obrigada a apurar o lucro real, deve apurar dois tipos de resultado a cada exercício, cada um segundo as regras que lhe são próprias: regras contábeis para o resultado contábil (lucro líquido) e regras da legislação tributária para o resultado fiscal.

Surge, então a questão de como cumprir a decisão nos seus efeitos tributários e societários. Bem, em relação aos efeitos societários, aplicando-se as normas da legislação societária, comercial e contábil; quanto aos efeitos tributários, aplicando-se a legislação tributária. Atente-se que não há contradição em dar dois tratamentos distintos à referida decisão judicial, pois é justamente essa a razão da existência do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, acima transcrito.

O tratamento tributário dado pela interessada à questão foi efetuar no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR uma exclusão (...) em dezembro de 1995 (item 3.7 de fl. 20). Isto contraria o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, visto que não se trata de valor cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenha sido computado na apuração do lucro líquido do exercício (hipótese “a”); valor incluído na apuração do lucro líquido eu, de acordo com legislação tributária, não seja computada no lucro real (hipótese “b”); ou prejuízo de exercício anterior (hipótese “c”). Esclareça-se, quanto à hipótese “a” do § 3º, que, como regra geral, a legislação tributária não autoriza a exclusão de diferença de correção monetária referentes a exercícios anteriores. Também não é aplicável o § 4º do mesmo artigo 6º, pois o valor excluído não corresponde a uma adição efetuada em 1989.

O tratamento tributário correto para a situação em questão seria a recomposição do LALUR desde o ano-calendário de 1989 e a apresentação das correspondentes declarações de rendimentos retificadoras, podendo a interessada compensar os valores de tributos pagos a maior com os valores apurados em exercícios posteriores.

No caso em questão, a aplicação do regime de competência significa que a despesa de correção monetária decorrente do direito ao reconhecimento do índice de correção monetária de 70,28% em janeiro de 1989, deferido pela decisão judicial, deve ter seus efeitos produzidos no próprio ano-calendário de 1989, jamais no ano-calendário de 1995.

A exclusão ao lucro líquido efetuada pela interessada na apuração da base de cálculo do lucro real nada mais é que o reconhecimento de parte da despesa de correção monetária de 1989 como redutora do lucro líquido de 1995. Isto viola frontalmente o mencionado regime de competência, exigido pela legislação comercial e pela legislação tributária.

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância do regime de competência rege-se pelo disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, sendo

Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

7

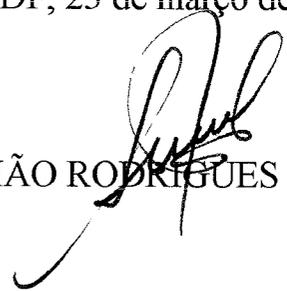
exigida a compensação da diminuição do imposto lançado no outro período-base. Isto significa que a atuante, para efetuar o presente lançamento, deveria ter feito a recomposição do lucro real da interessada no ano-calendário de 1989 e nos anos subseqüentes, lançando a diferença de imposto postergado ou resultante de redução indevida do lucro real. Tais valores poderiam ou não sofrer os acréscimos legais pertinentes. Contudo, verifica-se que a atuante deixou de observar tais preceitos (artigo 219 do RIR/1994). Portanto, improcede o lançamento.

.....
A autoridade fiscal lançou valor a título de variações monetárias ativas, considerando que o referido direito de crédito será utilizado. Contudo, tratando-se de direito da interessada, este pode ou não ser exercido. Não cabe à atuante efetuar lançamento considerando que esse direito será necessariamente efetivado. Somente no momento do exercício desse direito é que caberá ao Fisco examinar se os requisitos para tanto foram cumpridos. Assim, improcede o auto de infração.”

Como se constata, , a Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimto ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 23 de março de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo n.º : 15374.001.589/99-60
Acórdão n.º : 101-93.416

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/04/001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL